



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720199/2007-25
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1202-00.687 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria Glosa de despesas
Recorrentes COMPANHIA DOCAS DO PARÁ
FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2005

RECURSO DE OFÍCIO.

É de ser confirmada decisão de primeira instância que exonera crédito tributário pautada nas provas dos autos, especialmente após realização de diligência, e com observância da legislação vigente.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NULIDADE DA DECISÃO *A QUO*. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade por cerceamento ao direito de defesa em face da rejeição da prova pericial desacompanhado das razões e dos quesitos, quando o julgador decidiu de forma fundamentada e pautado no resultado de diligência determinada pela turma.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DEFINITIVIDADE.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, matéria não expressamente contestada na peça recursal.

PEDIDO DE PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Nega-se pedido de perícia pretendida em segunda instância de julgamento quando equivalente ao objeto de diligência determinada em primeira instância, sobre a qual não se manifestou o contribuinte no recurso voluntário, sendo igualmente incabível a determinação de perícia por outro profissional, que não a autoridade fiscal, que é quem detém competência técnica, atribuída por lei, para o exame da situação contábil e fiscal do contribuinte no âmbito do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, em rejeitar as preliminares suscitadas, em considerar definitivas as matérias não contestadas do IRPJ e CSLL e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte e de recurso de ofício em face de decisão de primeira instância que manteve parcialmente o lançamento efetuado nestes autos e no processo nº 10280.720200/2007-11, a este anexado.

Por razões de celeridade e economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante do Acórdão DRJ/Belém nº 01-12.040, de 18/10/2008 (fls.1165-1175), ora recorrido, *in verbis*:

DO PROCESSO Nº 10280.720199/2007-25 Versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração de fls. 41-45 e 53-57, relativos à Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Redução da Base Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), respectivamente, com crédito apurado no valor de R\$ 2.546.399,96, incluindo o principal e os acréscimos legais, atualizados até 31/05/2007, compostos pelas seguintes infrações:

IRPJ Custos e despesas não comprovadas, ano-calendário 2004. Referente a despesas com propaganda e publicidade, lastreadas em documentos considerados inábeis pela fiscalização (fls. 41 e 92-132);

Bens de natureza permanente deduzidos como custos e despesas, ano-calendário 2004. Relativa ao contrato de prestação de serviços com a Fundação de Amparo e Pesquisa (FADESP), tidos, pela fiscalização, como necessários à reorganização, reestruturação e modernização da empresa, que contribuiriam para formação do resultado de mais de um exercício social, motivo porque não poderiam ser registrados como despesas operacionais e sim como ativo diferido (fls. 42-43 e 135-140);

Adições não computadas no Lucro Real, ano-calendário 2004. Decorrente das despesas registradas a título de patrocínio à Associação Artística e Cultural EF Produções que deveriam ser adicionadas ao lucro líquido, na forma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.313/91 (fls. 43-44 e 141-142);

Multa Isolada, anos- calendário 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. Proveniente da falta/insuficiência de pagamento das estimativas mensais do IRPJ, apurada através da divergência entre os valores registrados no Livro Razão e os valores declarados nas DCTF's (fl. 44-45 e 143-159);

Redução da Base Negativa da CSLL Falta de recolhimento da CSLL, ano-calendário 2004. Reflexo das infrações de custos e despesas não comprovadas e bens de natureza permanente deduzidos como custos, acima mencionadas.

O contribuinte tomou ciência dos lançamentos (IRPJ e Base Negativa CSLL) em 27/06/2007 (fls. 40 e 53).

A impugnação à exigências relativa ao IRPJ foi apresentada em 26/07/2007 (fls. 188-200), na qual foi alegado em síntese que:

Não pode prosperar a glosa das despesas com propaganda e publicidade, fundada na inabilidade da documentação apresentada porque os tributos incidentes sobre a relação jurídica foram recolhidos aos cofres públicos, conforme cópias dos DARF's inclusos. Razão porque deseja "a realização de perícia para estimar eventual diferença entre o valor recolhido e a possível diferença encontrada, compensando-se os valores já recolhidos a maior pela impugnante";

O serviço contratado com a FADESP, relativo a ampliação e implantação de módulo do SCAP – Sistema de Controle e Administração Portuária, não contribuiu para alterar o resultado de mais de um exercício social, vez que se limitou a sistemas de informática para gestão dos serviços de área portuária, em especial para atender às exigências do Ato Declaratório COANA/COTEC 002 de 26/09/2003 e art. 33, § 1º, incisos VIII e XII e § 4º da Lei nº 8.630/93, cujos procedimentos se enquadram nas disposições do art. 299 e 300 do RIR/99;

O disposto no §2º do art. 18 da Lei nº 8.313/91 é contraditório com o que dispõe o §1º do art. 26 do mesmo diploma legal. Pelo que, a norma deve ser interpretada a favor do contribuinte, na forma do art. 112 do CTN;

Quanto à multa isolada, recolheu os valores constantes do lançamento mediante DARF único, abrangendo o IRPJ, CSLL, PIS e CONFINS, na forma da Lei nº 10.833/2003, da IN SRF nº 306/2003 e IN SRF nº 480/2004, que dispõem sobre retenção e recolhimento de tributos e contribuições sobre os pagamentos efetuados pela Sociedade de Economia Mista;

A documentação inclusa comprova o pagamento dos valores do IRPJ, possibilitando desde já a perícia contábil para nova análise de toda a documentação contábil da impugnante, bem como a juntada dos demais comprovantes de pagamentos do período fiscalizado;

Devido ao volume de documento a ser apresentado não foi possível apresentar todos os comprovantes de pagamento;

As parcelas referentes aos períodos de dez/2001 a jun/2002 se encontram fulminados pela decadência.

Como provas, o contribuinte anexou uma planilha das diferenças apontadas (fls. 277) e cópia de DARF's, de folhas avulsas do livro razão e de DCTF's (fls. 279-360). Pediu ainda (1) perícia contábil para avaliar os valores já recolhidos e a diferença e ser recolhida e (2) prazo para apresentar os documentos faltantes.

O contribuinte ainda apresentou, em 26/07/2007, impugnação ao lançamento de Multa Isolada pela falta de recolhimento de estimativas de CSLL (fls. 361-367), na qual repetiu os mesmos argumentos para a infração de Multa Isola pela falta de

recolhimento de estimativas de IRPJ, inclusive com pedido de perícia para comprovar os pagamentos das estimativas da CSLL. Nesta peça a recorrente ainda anexou planilha referente às diferenças apontadas (fl. 401), cópias de DARF's, de DCTF's e de páginas do Livro Razão (fls. 396-513).

Note-se aqui que o lançamento de Multa Isolada pela falta de recolhimento de estimativas de CSLL integra outro processo, o de número 10280.720200/2007-11, que por sua vez foi juntado por anexação a este (fls. 518), pelos motivos expostos abaixo.

DO PROCESSO Nº 10280.720200/2007-11 O processo nº 10280.720200/2007-11 (fl. 518) trata dos Autos de Infração de fls. 559-561, 572-577 e 609-614, relativos à Multa Isolada pela falta de recolhimento de estimativas mensais de CSLL, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e ao Programa de Integração Social (PIS), respectivamente, anos-calendário 2002 a 2006, com crédito apurado no valor de R\$ 20.185.180,28, incluindo os acréscimo legais, atualizados até 31/05/2007.

O contribuinte tomou ciência destes lançamentos em 27/06/2007 (fls. 559, 573 e 609).

De acordo com a Descrição dos Fatos do lançamento, o contribuinte incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões): divergências entre os valores declarados em DCTF e os valores registrados na escrituração contábil do contribuinte, ocasionando a falta ou insuficiência de pagamento da CSLL, COFINS e PIS. O que resultou no lançamento e na cobrança da multa isolada, relativa a insuficiência de pagamento da CSLL, além das exigências do PIS e da COFINS, acompanhados dos respectivos acréscimos legais.

A infração foi detectada no curso das verificações obrigatórias do procedimento fiscal (MPF 02.1.01.00-2006-00314-3).

Segundo o Relatório de Análise de Arquivos Magnéticos da fiscalização (fls. 631-632), a partir dos arquivos digitais fornecidos pelo contribuinte, contendo os lançamentos diários efetuados nas contas das obrigações fiscais do IRPJ, da CSLL, do COFINS e do PIS (números 21104010101, 21104010201, 21104010501, 21104010502), foram identificados e totalizados, mensalmente, todos os lançamentos a crédito efetuados em cada dessas contas, bem como todos lançamentos a título de cancelamento/estorno de débitos/créditos e de crédito compensatório. A diferença entre estes somatórios mensais, que corresponderia ao valor do recolhimento mensal daqueles tributos, foram confrontados com os débitos confessados por meios de DCTF (fls. 569-570, 590-591 e 627-628), apurando-se a suposta falta ou insuficiência de pagamento dos tributos (fls. 568, 588-589 e 625-626),

Foi anexado aos autos do processo nº 10280.720200/2007-11 a impugnação apresentada pelo contribuinte ao lançamento da COFINS e do PIS. Tal peça impugnatória também foi

apresentada em 26/07/2007 (fls. 652-659 e 831-838), tendo o contribuinte repetido os mesmos argumentos apresentados para os demais lançamentos de estimativas mensais, inclusive pedido de perícia contábil para avaliar os valores já recolhidos e a diferença e ser recolhida e prazo para apresentação de novos documentos. Anexou ainda as planilhas das diferenças apontadas (fls. 697 e 875) e cópias de alguns DARF's e folhas das contas 21104010501 e 21104010502 (COFINS a recolher e PIS a Recolher).

Por meio do acórdão nº 01-9.365 da 1ª Turma da DRJ/BEL (fls. 1011-1023), de 27/09/2007, decidiu-se por unanimidade:

Considerar o lançamento de MULTA ISOLADA como matéria NÃO IMPUGNADA, com a redução de ofício da multa para 50%;

Negar o pedido de diligência e de prazo para apresentação de outros documentos;

Julgar os lançamentos de COFINS e PIS como PROCEDENTE em PARTE, alterando-se somente os créditos devidos pelo contribuinte nos PA jan/02, fev/02 e mar/02.

Todavia, na data do julgamento, o sujeito passivo já havia entregue à RFB 20 (vinte) volumes de documentos para instrução do processo, que não foram colocadas à disposição do relator. Por consequência, o acórdão foi prolatado a revelia da existência e da posse desses documentos probatórios.

Verificou-se, então, que as novas provas documentais, apresentadas pelo contribuinte, eram capazes de alterar o resultado do julgamento. Isto porque, havia fortes indícios de que as retenções PIS e COFINS, de que trata o art. 34 da Lei nº 10.833/2003, teriam transitado nas contas "PIS a recolher" e "COFINS a recolher".

O processo foi levado novamente à pauta da sessão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BEL, em 14/11/2007, onde se decidiu:

Substituir o acórdão nº 01-9.365, de 27/09/2007, pela Resolução nº 008, de 14/11/2007 (fls. 1030-1033);

Devolver os autos à unidade de origem para que esta:

Certificasse junto à escrituração do contribuinte, nos anos-calendário 2004 a 2006, se havia valores creditados às contas "PIS a recolher" e "COFINS a recolher" que correspondam a retenções na fonte desses tributos sobre pagamentos efetuados à pessoa jurídica;

Em caso negativo, carresse aos autos elementos que fundamentaram a resposta;

Em caso positivo, totalizasse, mensalmente, as retenções de PIS e COFINS sobre pagamentos à pessoa jurídica, que foram creditados nas contas “PIS a recolher” e “COFINS a recolher”;

Cientificasse o sujeito passivo do resultado da diligência.

Efetuada a diligência a unidade de origem concluiu, por meio do Termo de Diligência Fiscal (fls. 1036-1038), que:

[...]De fato, o plano de contas da empresa apresenta, no seu Passivo, apenas uma conta par o registro das obrigações tributárias relativas à COFINS (conta nº 21104010501 – COFINS A RECOLHER) e também um conta para o registros das obrigações tributárias relativas ao PIS (conta nº 21104010502 – PASEP A RECOLHER). Constatamos que essas contas, além dos lançamentos decorrentes da COFINS e do PIS próprios, recebem também os lançamentos originados pelas retenções que a empresa efetua por ocasião dos pagamentos realizados a terceiros, em virtude da aquisição de bens e serviços. Quanto ao IRPJ, encontramos, no plano de contas, duas contas para o registro das obrigações, quais sejam: “21104010101 – (IMPOSTO DE RENDA) SOBRE O LUCRO LÍQUIDO” e “2110401010 – (IMPOSTO DE RENDA) RETIDO NA FONTE S/ SERVIÇO”. Também encontramos duas contas para o registro da CSLL: “21104010201 – (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL) S/ LUCRO LÍQUIDO” e “21104010504 – CSLL A RECOLHER”...

A separação, pelos históricos dos lançamentos, do que é “próprio” e do que é “retenção” torna-se praticamente impossível, uma vez que a empresa não utiliza padrões que possam, com necessária clareza e precisão, identificar o que é uma coisa ou outra. Há diversos históricos que, a princípio, levam a crer que os lançamentos de contribuições próprias, mas que, de fato, se referem a retenções; e vice-versa.

[...]Todavia, unidade de origem realizou o desmembramento, por tributo, dos valores retidos de terceiros e declarados em DCTF (fls. 1056-1080), bem como dos valores recolhidos relativos às retenções efetuadas pelo contribuinte (fls. 1081-1097). Após o que, apurou novamente as diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos, estendendo-os aos anos-calendário 2002 e 2003, na seguinte forma:

“10) Nova apuração das diferenças de tributos a recolher, considerando-se todos os lançamentos contábeis a crédito realizados nas contas de obrigações tributárias, deduzindo-se os seguintes valores: (a) créditos que se referem a estornos de débitos anteriormente registrados; (b) os créditos que, por lançamentos posteriores a débito, foram estornados; (c) os créditos compensatórios, no caso da COFINS e do PIS não-cumulativos. Do valor líquido a recolher, foram deduzidas as importâncias declaradas em DCTF ou aquelas efetivamente recolhidas recolhidas — tributos próprios e retenções -, o que for maior (vide, em

anexo, planilhas “CONTABILIZAÇÃO DE TRIBUTOS A RECOLHER”, para a COFINS, PIS, IRPJ e CSLL).

11) Em relação ao IRPJ e à CSLL, foram adicionados, na coluna “Lançamentos a Crédito” os valores assim contabilizados nas seguintes contas: “21104010102 — (IMPOSTO DE RENDA) RETIDO NA FONTE S/ SERVIÇO” e “21104010504 — CSLL A RECOLHER”, uma vez que, anteriormente, haviam sido considerados apenas os lançamentos efetuados nas contas “21104010101 — (IMPOSTO DE RENDA) SOBRE LUCRO LIQUIDO” e “21104010201 — (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL) S/ LUCRO LIQUIDO”. Além do mais, foram excluídos os valores que, indevidamente, foram considerados como “Créditos Compensatórios”, uma vez que, por se referirem a retenções na fonte sofridas pela CDP, não podem reduzir o valor o valor original obrigação, mas simplesmente o valor a ser recolhido.”

Os resultados foram totalizados mensalmente às fls. 1098-1105.

A recorrente tomou conhecimento do resultado da diligência em 05/03/2008 (fl. 1106), e não apresentou qualquer inconformidade contra esta.

O processo foi levado novamente a julgamento em 15/05/2008, onde se decidiu por unanimidade, através do Acórdão nº 10.956, o seguinte:

Considerar como matéria NÃO IMPUGNADA o lançamento de MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE - CSLL;

REDUZIR DE OFÍCIO para 50% a MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE – CSLL;

Determinar que a unidade de origem aparte dos autos a matéria não impugnada para cobrança imediata;

Julgar PROCEDENTE em PARTE o lançamento do PIS e COFINS.

Note-se aqui que o Acórdão nº 10.956, de 15/05/2008, foi exarado a revelia da existência da impugnação apresentada contra o lançamento da MULTA ISOLADA – CSLL (decorrente da falta de recolhimento de estimativas mensais), anexada aos autos do processo nº 10280.720199/2007-25. Razão porque, nos termos da Comunicação ECOF nº 239/2008 (fls. 1131-1132), o processo nº 10280.720200/2007-11 foi juntado ao de nº 10280.720199/2007-25, ficando suspensa a cobrança da MULTA ISOLADA – CSLL.

O contribuinte apresentou recurso voluntário ao Acórdão nº 10.956 (fls. 1130-1136).

Anexei, e renumerei, ao processo:

Relação de pagamentos, sob código de receita 2362 - IRPJ Estimativa Mensal, no período de 01/02/2002 a 31/01/2007 (fls. 1154-1156);

Trechos da apuração anual do IRPJ, referentes aos anos 2002, 2005 e 2006 (fls. 1157-1158);

Relação de pagamentos, sob código de receita 2484 - CSLL Estimativa Mensal, no período de 01/02/2002 a 31/01/2007 (fls. 1159-1162);

Trechos da apuração anual da CSLL, referentes aos anos 2002, 2005 e 2006 (fls. 1163-1164);

É o relatório.

Acrescente-se que, como resultado da diligência determinada através do Mandado de Procedimento Fiscal nº 02.1.0 1.00-2007-00.722-3, de 21/11/2007, foram elaborados:

- Termo de Diligência Fiscal (fls. 1036-1038)
- planilha de extratos da DCTF - 2002-2006 (fls.1040-1055)
- planilha de retenções declaradas em DCTF (fls.1056-1080)
- planilha de retenções recolhidas (sinal) (fls. 1081-1097)
- planilha de contabilização de tributos a recolher (fls. 1098-1105)

No julgamento, a 1ª Turma da DRJ/Belém, inicialmente, considerou nulo o Acórdão nº 10.956, de 15/05/2008, exarado no processo nº 10280.720200/2007-11, em razão do lapso manifesto na apreciação das impugnações, por ter sido proferido à revelia da existência da impugnação contra o lançamento da Multa Isolada pela falta/insuficiência de recolhimento de estimativas de CSLL, a qual se encontrava acostada aos autos deste processo (nº 10280.720199/2007-25), que ainda não havia sido distribuído à turma de julgamento.

Em seguida, acatou, por decorrência, a impugnação ao lançamento da *Redução da Base Negativa da CSLL* e aplicou a retroatividade benigna da multa isolada.

Indeferiu o pedido de perícia e afastou a decadência alegada nos lançamentos de multa isolada de CSLL, por se submeterem à regra do art. 173, §1º, do CTN. Quanto ao PIS e à COFINS, pela aplicação da regra do art. 150, §4º, do CTN, diante dos recolhimentos antecipados, reconheceu a decadência dos lançamentos com fatos ocorridos até 30/06/2002.

Sobre o lançamento do IRPJ do ano-calendário 2004, a turma julgadora:

- a) Manteve a glosa das despesas com propaganda e publicidade não comprovadas, pois caberia ao contribuinte trazer aos autos a documentação hábil e idônea das despesas ou comprovar que a documentação outrora apresentada preenchia os requisitos legais de admissibilidade, o que não ocorreu;
- b) Manteve a glosa referente aos bens de natureza permanente [de acordo com o contribuinte: serviço de ampliação e implantação de módulo do SCAP (Sistema de Controle e Administração Portuária)], deduzidos como custos e despesas, vez que o contrato (fls.136-137) não contempla apenas

a manutenção do *software* (já existente) para se adaptar à legislação vigente;

- c) Cancelou a glosa a título de “Adições não computadas no lucro real”, referentes a “Incentivos a Atividades Culturais e Artísticas”, previstos na Lei nº 8.313/91 e nos artigos 475 a 483 do RIR/99, por verificar que o contribuinte abateu, como despesas operacionais (fl. 164), o valor do patrocínio ao projeto do “1º Festival do Cinema Brasileiro” (fl. 142), todavia não efetuou qualquer dedução desse patrocínio no IRPJ devido no ajuste (fl. 171), subjugando-se ao art. 26 da Lei nº 8.313/91 e art. 475 do RIR/99;
- d) Cancelou a autuação referente à multa isolada pela insuficiência de recolhimentos de débitos de estimativas mensais do IRPJ, *anos-calendário 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006*, apurada através da diferença entre os valores declarados nas DCTF’s e os registrados na escrituração contábil (fl. 44-45 e 143-159), por verificar, através das cópias do Livro Razão (fls. 279, 306 e 341) e pelas DIPJ’s (fls. 1157-1158) que a Autoridade Lançadora considerou, na apuração do crédito devido de estimativa mensal, os lançamentos referentes aos valores apurados nos resultados anuais, que por sua vez não estão sujeitos a multa isolada, devendo ser excluídos da apuração das estimativas mensais, além de ter desconsiderado os pagamentos de estimativas mensais efetuados pelo sujeito passivo.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa: NULIDADE DE JULGAMENTO.

Verificado que o julgamento anterior foi proferido com inexactidão material provocada por lapso manifesto, aquele deve ser anulado e proferido novo julgamento, na forma do art. 22, § 1, da Portaria MF nº 58/2006.

DILIGÊNCIA.

A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e/ou esclarecimento de fatos considerados obscuros no processo. Todavia, elas não integram o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-las prescindíveis, não acolher o pedido.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa: IRPJ. CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. REDUÇÃO LEGAL DA MULTA ISOLADA.

A multa isolada incidente sobre a falta ou insuficiência de pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa foi reduzida para 50% (cinquenta por cento), nos termos da nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 11.488/2007.

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS.

A comprovação das despesas operacionais se faz com apresentação de documentação hábil e idônea que demonstre a afetividade e a necessidade das despesas.

DESENVOLVIMENTO E AMPLIAÇÃO DE SOFTWARE. CUSTOS ATIVAVEIS.

Os custos de aquisição ou desenvolvimento de software, aí se incluído as ampliações da plataforma do software, não se constituem despesas operacionais do exercício de aquisição, devendo ser registrados no ativo imobilizado para posterior amortização.

PROJETOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS EM GERAL. DEDUÇÃO.

Regra geral, o valor da doação ou patrocínio a projeto devidamente aprovado no PRONAC pode ser deduzido do imposto devido, nos limites de 40% sobre o valor da doação ou de 30% sobre o patrocínio, respeitado o teto de 4% do imposto devido, e ainda abatido como despesa operacional, na forma do art. 26 da Lei nº 8.313/91 e art. 475 do RIR/99.

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005*

Ementa: MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA.

A multa de ofício isolada se submete a regra decadencial do art. 173, I, do CTN. Pois não é tributo e nem esta sujeito ao lançamento por homologação.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa: PIS. COFINS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos lançamentos cuja exação se faz por homologação, havendo pagamento antecipado do imposto e ausentes o dolo, fraude ou simulação, realiza-se a contagem do prazo decadencial pelo disposto no §4º do art. 150 do CTN, sem o que, aplica-se a regra ordinária da decadência estampada no art. 173, I, do CTN.

RETENÇÃO SOBRE PAGAMENTO À PESSOA JURÍDICA. RECOLHIMENTO. ESCRITURAÇÃO. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou

prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. Essas retenções são recolhidas pela fonte pagadora aos cofres públicos mediante um único DARF, contendo todas as parcelas de tributos incidentes sobre o pagamento efetuado. Comprovado que o contribuinte não destacou em conta separada as retenções, lançando as parcelas de cada tributo na mesma conta dos tributos próprios, necessária se faz a aferição e a exclusão desses valores na verificação do cumprimento das obrigações próprias.

Em razão de exoneração de crédito tributário em montante superior ao limite estabelecido pela legislação vigente, a DRJ/Belém recorreu de ofício a este órgão.

De outro lado, o contribuinte, inconformado com a manutenção parcial do lançamento, da qual foi cientificado em 14/11/2008 (fl.1187), interpôs recurso voluntário (fls.1190-1209), em 16/12/2008, com as razões recursais a seguir sintetizadas.

Preliminarmente, aponta a inconstitucionalidade do depósito recursal e o cerceamento ao direito de defesa em face da rejeição da prova pericial, alegando que a impossibilidade de certeza quanto aos fatos equivocadamente imputados à recorrente gera incerteza quanto aos atos jurídicos que porventura não tenham sido praticados pela pessoa jurídica fiscalizada, em face da precariedade das informações lançadas pelo agente público. Nesse sentido, alega que o auto de infração é nulo por falta de motivação nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN, visto que não houve uma análise precisa da documentação apresentada por ocasião do levantamento *in loco*, o que ensejaria o direito à prova pericial.

Em relação ao mérito, alega que as informações que embasaram os autos de infrações que foram parcialmente mantidos pela decisão de primeira instância administrativa não podem prosperar, pois da análise da documentação contábil disponibilizada pela Recorrente verifica-se que a fiscalização considerou créditos iniciais de origem não identificada, já que os mesmos não fecham com os registros contábeis, conforme planilha analítica ora inclusa, que deve ser analisada em consonância com o Livro Razão e os demonstrativos em anexo, que registram mensalmente os totais dos valores creditados. Prosseguindo a análise superficial dos procedimentos fiscais, verifica-se na planilha inclusa pela Recorrente que Estornos/Compensação quando comparadas demonstram que também existem diferenças entre os valores mostrados pelo fisco federal e pela CDP, por exemplo, no mês de janeiro/2004 a diferença é de R\$111,74 a favor da CDP e corresponde a um estorno contabilmente registrado no dia 30/10/2004 e adicionado em duplicidade pela SRF.

Aponta que da mesma forma que ocorreu em 2004, todos os exercícios analisados receberam por parte da SRF o mesmo tratamento, ou seja, créditos iniciais divergentes do contábil; estornos e compensações oscilantes para mais e para menos; deduções legais desconsideradas; recolhimentos referentes a retenções de fornecedores também não considerados nos abatimentos ao valor a recolher, o que demonstra a necessidade e a indispensabilidade da realização de perícia contábil, onde deve ser assegurado o direito do contribuinte ao contraditório, para analisar, comparar e demonstrar de forma detalhada todos os valores constantes dos livros e documentos contábeis da CDP a fim de mensurar a existência de eventual diferença de tributo a ser recolhido ao fisco.

Aduz que o direito a realização de perícia contábil, ao contrário do que afirma a decisão de primeira instância administrativa, é direito subjetivo fundamental assegurado pela Constituição Federal brasileira em seu art. 5º, incisos LIV e LV, art. 37, c/c art. 2º, parágrafo único, incisos I a XIII da Lei 9.784/99, principalmente em se tratando de sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta.

Entende que se existirem diferenças decorrentes de falha na análise da fiscalização realizada no período sob apreciação, deve a Administração pública revisar os atos referentes a esses períodos acerca das obrigações tributárias cobradas e retificar as diferenças encontradas a fim de aplicar a disposição legal de forma mais favorável ao contribuinte (CTN art. 112 e incisos I a IV).

Alega estar provado que:

- (i) não estão descritos de forma clara e individual o período no qual supostamente existe eventual pendência e os respectivos valores envolvidos, o que traduz efetivo cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório pelo recorrente;*
- (ii) existe [sic] pagamento e estornos administrativos que não foram considerados pela análise unilateral do fisco federal, o que enseja a necessidade de perícia contábil onde seja oportunizado o contraditório ao contribuinte;*
- (iii) as cópias inclusas aos autos comprovam o efetivo e real recolhimento das obrigações tributárias, as quais não foram efetiva e particularmente analisadas, carecendo da necessária e acurada análise pericial detalhada.*

Afirma que as autuações objeto do presente recurso são totalmente improcedentes, não existindo qualquer pena pecuniária principal ou acessória a ser adimplida, devendo estas serem anuladas e canceladas as multas e demais encargos legais impostos por estarem eivados de vícios e desprovidos de base legal, fática ou jurisprudencial para sua sustentação.

Finalmente, requer, a fim de exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, que seja analisada a documentação anexada em cotejo com as planilhas e os fatos e os fundamentos descritos nos autos de infrações, bem como nas impugnações apresentadas, a fim de que sejam particularizados eventuais débitos e créditos e excluídos os que estão pagos, e os cobrados em duplicidade e os prescritos; seja deferida a realização de perícia contábil.

Apresenta com o recurso: (i) planilha com análise de diferenças apontadas pela Receita Federal, (ii) cópia da Intimação ECOF 50712008. Acórdão nº 01-12.040 e (iii) 02 volumes de cópias de documentação contábil da CDP. A documentação apresentada pelo contribuinte foi anexada ao processo sob a forma de anexos:

Anexo I = Quadro demonstrativo das diferenças apontadas - COFINS (2004 a 2006)

Anexo II = Quadro demonstrativo das diferenças apontadas - PIS/PASEP (2004 a 2006)

Anexo III = Créditos e recolhimentos - PIS (2002-2006)

Anexo IV = Créditos e recolhimentos - COFINS (2002 a 2006)

Na planilha anexada ao recurso (fl.1210), a tabela "COFINS - DIFERENÇAS APONTADAS RECEITA FEDERAL - AUTO DE INFRAÇÃO No 0210100/00314/06", é descrita da seguinte forma:

COFINS 2004

1) Em todos os meses analisados, a SRF considerou créditos iniciais, de origem não sabida, pois não fecham com os registros contábeis, o que pode ser verificado comparando a coluna 1 "CREDITOS" com a coluna 8 "Livro Razão" do demonstrativo em anexo e as cópias das folhas do livro razão que registrem mensalmente os totais dos valores creditados;

2) As colunas 2 e 8, dos "Estornos/Compens." quando comparadas verifica-se que também existem diferenças entre os valores mostrados pela SRF e pela CDP, ora a favor de uma ora a favor da outra parte. Por exemplo, no mês de Janeiro/04 a diferença é de R\$111,74 a favor de CDP e corresponde a um estorno contabilmete registrado no dia 30/01/04 e adicionado em duplicidade pela SRF;

3) No mesmo demonstrativo em anexo, verifica-se que em suas análises a SRF deixou de deduzir os valores das retenções sofridas de seus clientes, com base na Lei 10.833/03, muito menos constam em coluna nos "DADOS DA SRF" o que contribuiu para o registro de valores pendentes de recolhimentos ou recolhidos a menor nos meses de Janeiro a ago e dez/2004.

As cópias dos DARF's, em anexo, comprovam que a CDP, nos meses de jan, mar, abr, jun e jul recolheu valores a maior que o devido (ver coluna 12 "Diferença", do demonstrativo em anexo);

4) Na conta contábil 21104010501, ora analisada, registrem-se todos os valores de "cofins a recolher", sejam eles incidentes sobre o faturamento próprio e provenientes de retenções sobre os pagamentos efetivados aos fornecedores. Porém, independente de suas origens, os recolhimentos foram e são regular e tempestivamente efetivados, o que já está mais do que comprovado nos documentos apensados ao processo;

5) A exemplo do que ocorreu em 2004, todos os exercícios analisados receberem por parte de SRF o mesmo tratamento, ou seja: créditos iniciais divergentes do contábil; estornos e compensações oscilantes para mais e para menos; deduções legais desconsideradas; recolhimentos ref. retenções de fornecedores também não considerados nos abatimentos ao valor e recolher.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

DO RECURSO DE OFÍCIO

Como relatado, o processo nº 10280.720200/2007-11 foi juntado por anexação ao presente processo (nº 10280.720199/2007-25), formalizados com base nos mesmos elementos de prova, tendo sido analisadas conjuntamente todos os autos de infração e respectivas impugnações.

No tocante à aplicação da retroatividade benigna da multa isolada e do reconhecimento da decadência dos lançamentos com fatos ocorridos até 30/06/2002, quanto ao PIS e à COFINS, pela aplicação da regra do art. 150, §4º, do CTN, diante dos recolhimentos antecipados, verificados nos autos, não merece reparos a decisão recorrida.

O cancelamento da glosa a título de “Adições não computadas no lucro real”, referentes a “Incentivos a Atividades Culturais e Artísticas”, previstos na Lei nº 8.313/91 e nos artigos 475 a 483 do RIR/99, também se deu corretamente porque, de fato, o contribuinte não efetuou qualquer dedução do patrocínio ao projeto do “1º Festival do Cinema Brasileiro” (fl. 142) no IRPJ devido, não havendo justificativa para a sua adição.

O cancelamento da multa isolada pela insuficiência de recolhimentos de débitos de estimativas mensais do IRPJ, anos-calendário 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, apurada através da diferença entre os valores declarados nas DCTF e os registrados na escrituração contábil se deu corretamente, em razão do erro na apuração dos montantes tributáveis, caracterizado pela inclusão indevida dos valores apurados nos resultados anuais, quando da apuração das estimativas mensais, e pela falta de dedução dos pagamentos de estimativas mensais efetuados durante o exercício.

A exoneração parcial dos créditos tributários de PIS e COFINS decorreu da diligência solicitada pela Resolução nº 8/2007 (fls.1030-1033), para fins de verificação das retenções de tributos apontadas pelo contribuinte na impugnação.

Do termo de diligência fiscal (fls. 1036-1038), extrai-se que a autoridade fiscal realizou novo exame das contas COFINS A RECOLHER (conta 21104010501) e PIS A RECOLHER (conta 21104010502 — PASEP A RECOLHER), que recebem, além dos lançamentos decorrentes da COFINS e do PIS próprios, também os lançamentos originados pelas retenções que a empresa efetua por ocasião dos pagamentos realizados a terceiros, em virtude da aquisição de bens e serviços. Considerando a dificuldade de separação, pelos históricos dos lançamentos, do que é “próprio” e do que é “retenção”, o fiscal diligenciante definiu alguns critérios para esse levantamento, além de considerar os registros a débito efetuados nas contas de obrigações tributárias, tais como estornos e cancelamentos, e os recolhimentos registrados no sistema SINAL a fim de confrontar com os valores declarados em

DCTF. Essa verificação resultou na apuração de diferenças menores, reduzindo o montante tributável.

O resultado da diligência, não contestado pelo contribuinte, foi corretamente acatado pelos julgadores.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Presentes os pressupostos recursais, inclusive o temporal, conheço do voluntário e passo a analisá-lo.

A alegação preliminar de inconstitucionalidade do depósito recursal torna-se inócua diante da decisão do STF na Adin nº 1976-7, de 28/03/2007 (DJ 18/05/2007).

Quanto ao cerceamento ao direito de defesa em face da rejeição da prova pericial, tratando-se de pedido de perícia desacompanhado das razões e dos quesitos, compete ao julgador acatar ou não. O julgador administrativo tem livre convicção para decidir de forma fundamentada, como fez a turma *a quo*.

Considerando que os fundamentos do recurso pautam-se, basicamente, na reanálise dos elementos fáticos carreados aos autos, compete a esta turma recursal aferi-las e decidir sobre a necessidade ou não de diligência complementar.

Afastadas as preliminares, quanto às questões de mérito, cabe referir que o recurso do contribuinte limita-se a discutir os lançamentos de COFINS e PIS constantes do processo nº 10280.720200/2007-11, anexado a este antes do julgamento de primeira instância, ora recorrido.

Quanto às demais matérias mantidas pela DRJ no acórdão que julgou conjuntamente os processos, referentes aos lançamentos de IRPJ e CSLL, não se instaurou o litígio, visto que o Decreto n 70.235/72, em seu artigo 17, reza que se considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No recurso voluntário apresentado, a recorrente reitera o pleito de realização de perícia contábil, o qual considera indispensável para comprovar que efetuou o pagamento das obrigações tributárias no período fiscalizado e dessa forma evitar *o bis in idem*. O questionamento, assim, limita-se à apuração dos fatos, não havendo qualquer alegação de direito específica em relação ao mérito.

Do relatório da DRJ se extrai que a infração foi detectada no curso das verificações obrigatórias do procedimento fiscal a partir dos arquivos digitais fornecidos pelo contribuinte, abaixo:

Segundo o Relatório de Análise de Arquivos Magnéticos da fiscalização (fls. 631-632), a partir dos arquivos digitais fornecidos pelo contribuinte, contendo os lançamentos diários efetuados nas contas das obrigações fiscais do IRPJ, da CSLL, do COFINS e do PIS (números 21104010101, 21104010201, 21104010501, 21104010502), foram identificados e totalizados,

mensalmente, todos os lançamentos a crédito efetuados em cada dessas contas, bem como todos lançamentos a título de cancelamento/estorno de débitos/créditos e de crédito compensatório. A diferença entre estes somatórios mensais, que corresponderia ao valor do recolhimento mensal daqueles tributos, foram confrontados com os débitos confessados por meios de DCTF (fls. 569-570, 590-591 e 627-628), apurando-se a suposta falta ou insuficiência de pagamento dos tributos (fls. 568, 588-589 e 625-626),

Segundo a DRJ:

O contribuinte apresentou impugnação para o lançamento da COFINS e do PIS em 26/07/2007 (fls. 132-139 e 311-318), alegando em síntese que:

1. Houve equívoco na análise e apuração dos pagamentos efetuados, pois, em cumprimento às disposições da Lei nº 10.833/2003, efetuou retenções de tributos sobre pagamentos efetuados pela Sociedade de Economia Mista, cujo recolhimento se dá mediante DARF único;

2. A documentação inclusa comprova o pagamento dos valores da COFINS e do PIS, possibilitando desde já a perícia contábil para nova análise de toda a documentação contábil da impugnante, bem como a juntada dos demais comprovantes de pagamentos de 2004 e 2006;

3. Devido ao volume de documento a ser apresentado não foi possível apresentar os comprovantes de pagamento do período de 2004 a 2006.

Para comprovar o alegado, o contribuinte pediu: (1) perícia contábil para avaliar os valores já recolhidos e a diferença e ser recolhida; (2) prazo para apresentação de documentos. Ainda anexou as planilhas das diferenças apontadas (fls. 177 e 355) e cópias de alguns DARF's e de algumas folhas das contas 21104010501 e 21104010502 (COFINS a recolher e PIS a Recolher).

Na impugnação, ainda segundo a DRJ, teria “o contribuinte repetido os mesmos argumentos apresentados para os demais lançamentos de estimativas mensais, inclusive pedido de perícia contábil para avaliar os valores já recolhidos e a diferença e ser recolhida e prazo para apresentação de novos documentos. Anexou ainda as planilhas das diferenças apontadas (fls. 697 e 875) e cópias de alguns DARF's e folhas das contas 21104010501 e 21104010502 (COFINS a recolher e PIS a Recolher).”

No julgamento realizado através do acórdão nº 01-9.365 da 1ª Turma da DRJ/BEL (fls. 1011-1023), de 27/09/2007, decidiu-se “julgar os lançamentos de COFINS e PIS como PROCEDENTE em PARTE, alterando-se somente os créditos devidos pelo contribuinte nos PA jan/02, fev/02 e mar/02”.

Posteriormente, constatou-se a existência de provas documentais entregues com a impugnação que não haviam sido disponibilizadas ao relator e, diante dos fortes indícios

de que as retenções PIS e COFINS, de que trata o art. 34 da Lei nº 10.833/2003, teriam transitado nas contas “PIS a recolher” e “COFINS a recolher”, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a autoridade fiscal que “*certificasse junto à escrituração do contribuinte, nos anos-calendário 2004 a 2006, se havia valores creditados às contas “PIS a recolher” e “COFINS a recolher” que correspondam a retenções na fonte desses tributos sobre pagamentos efetuados à pessoa jurídica*”, dando ciência ao contribuinte do resultado da diligência.

Em atendimento à diligência, a unidade de origem realizou o desmembramento, por tributo, dos valores retidos de terceiros e declarados em DCTF (fls. 1056-1080), bem como dos valores recolhidos relativos às retenções efetuadas pelo contribuinte (fls. 1081-1097). Foram apuradas novamente as diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos, estendendo-os aos anos-calendário 2002 e 2003, conforme planilhas de fls. 1102-1105.

Repetindo os exatos termos da fiscalização, houve:

10) Nova apuração das diferenças de tributos a recolher, considerando-se todos os lançamentos contábeis a crédito realizados nas contas de obrigações tributárias, deduzindo-se os seguintes valores: (a) créditos que se referem a estornos de débitos anteriormente registrados; (b) os créditos que, por lançamentos posteriores a débito, foram estornados; (c) os créditos compensatórios, no caso da COFINS e do PIS não-cumulativos. Do valor líquido a recolher, foram deduzidas as importâncias declaradas em DCTF ou aquelas efetivamente recolhidas recolhidas — tributos próprios e retenções -, o que for maior (vide, em anexo, planilhas “CONTABILIZAÇÃO DE TRIBUTOS A RECOLHER”, para a COFINS, PIS, IRPJ e CSLL).

Os resultados apurados pela fiscalização na diligência foram totalizados mensalmente às fls. 1098-1105, conforme se vê do trecho da planilha referente à apuração das diferenças de COFINS devida no ano-calendário 2004, a título ilustrativo:

Mês	Lançamentos a Crédito	Canc./Estorno de Créditos	Canc./Estorno de Débitos	Créditos Compensatórios	Valor Líquido a Recolher	Declarado em DCTF (Próprio)	Declarado em DCTF (Retenções)	Valor Recolhido (Próprio)	Valor Recolhido (Retenções)	Diferença
01	174.297,01	1.105,93	111,86	0,00	173.079,22	169.653,54	0,00	169.653,54	9,75	3.415,93
02	613.658,43	4.070,31	91,81	37.930,59	571.565,72	328.669,40	48.103,88	280.565,52	27.746,37	194.792,44
03	953.619,48	15.494,08	17.196,59	60.226,67	860.702,14	439.099,59	57.529,65	381.569,94	45.277,42	364.072,90
04	784.096,29	9.261,27	17.583,61	43.609,21	713.642,20	400.380,38	62.762,53	337.617,85	49.808,25	250.499,29
05	774.463,02	1.511,87	331,23	38.286,93	734.332,99	361.514,76	86.467,93	298.752,23	75.468,50	286.350,30
06	742.364,51	9.022,16	0,00	7.151,63	726.190,72	464.764,95	60.880,95	402.002,42	51.893,69	200.544,82
07	753.590,69	4.158,27	0,00	232.161,26	517.271,16	234.444,40	84.745,21	171.681,87	103.654,20	198.081,55
08	548.712,44	236,79	0,00	24.905,73	523.569,92	425.653,90	0,00	425.653,90	79.938,89	17.977,13
09	476.610,73	1.379,94	7,62	20.450,87	454.772,30	369.230,86	0,00	369.230,86	91.925,33	0,00
10	532.028,25	11.403,99	118,00	86.909,58	433.596,68	331.514,06	471,00	331.043,06	105.139,10	0,00
11	710.204,25	2.659,35	331.050,18	57.107,01	319.387,71	294.896,70	0,00	294.896,70	64.003,27	0,00
12	617.878,38	42.762,34	0,00	93.726,28	481.389,76	271.749,14	0,00	271.749,14	171.287,15	38.353,47

Cientificada do resultado da diligência, acompanhada do termo e das planilhas referidas (fls.1040-1105), em 05/03/2008 (fl.1106), onde foram discriminados detalhadamente todos os valores envolvidos na apuração, a fim de permitir o contraditório e a ampla defesa, a recorrente não se manifestou. Diante disso, os valores apontados pela fiscalização foram tomados como corretos pela DRJ, no acórdão nº 01-10.956 – 1ª Turma da DRJ/BEL, sessão de 15 de maio de 2008 (fls. 1108-1113).

Embora o acórdão nº 01-12.040 – 1ª Turma da DRJ/BEL, julgado na sessão de 18 de setembro de 2008, tenha anulado o julgamento anterior proferido com inexatidão material provocada por lapso manifesto, foram mantidos, textualmente, todos os fundamentos do voto condutor do acórdão anterior, tendo a turma, a partir da diligência realizada, decidido pela procedência parcial dos lançamentos de PIS e COFINS.

No que tange à COFINS devida no ano-calendário de 2004, por exemplo, a autuação foi reduzida nos seguintes montantes:

Tributo	Fato Gerador	Valor Lançado (R\$)	Valor Mantido(R\$)	Multa
COFINS	31/01/04	3.425,68	3.415,93	75%
COFINS	29/02/04	291.000,20	194.792,44	75%
COFINS	31/03/04	479.132,20	364.072,90	75%
COFINS	30/04/04	376.024,35	250.499,29	75%
COFINS	31/05/04	435.580,76	286.350,30	75%
COFINS	30/06/04	324.188,30	200.544,82	75%
COFINS	31/07/04	345.589,29	198.081,55	75%
COFINS	31/08/04	97.916,02	17.977,13	75%
COFINS	30/09/04	85.541,44	-	-
COFINS	31/10/04	102.553,62	-	-
COFINS	30/11/04	24.491,01	-	-
COFINS	31/12/04	209.640,62	38.353,47	75%

No recurso voluntário, contudo, a recorrente confronta os dados originais apurados pela fiscalização quando da autuação, não atentando, sequer, para as alterações do lançamento realizadas a partir da diligência solicitada pela DRJ. Como se nota da planilha apresentada ao final do recurso e abaixo reproduzida, a recorrente aponta divergências entre os valores calculados inicialmente pela fiscalização e os constantes dos seus documentos, especialmente no que tange aos **estornos, compensações e retenções de COFINS no ano-calendário de 2004**:

SR F	CREDITO S	ESTORNOS	LIQ A RECOL	DCTF	DIFERENÇA	DADOS CDP LIVRO RAZAO	RETENCO ES/ PAGTOS	ESTORNOS /COMPENS	SDO MÉS A RECOL	RECOL MÉS	RETENCOE S MÉS	DIFEREN CA
Jan eiro	174.297,01	1.217,79	173.079,22	169.653,54	3.425,68	173.879,42	1.077,68	1.106,05	171.695,69	169.653,54	3.088,55	-1.046,40
Fev ereiro	613.658,43	42.092,71	571.565,72	280.565,52	291.000,20	601.752,67	270.003,52	41.947,18	289.801,97	280.565,52	9.216,07	20,38
Mar ço	953.619,48	92.957,34	860.662,14	381.569,94	479.092,20	787.552,40	371.890,18	15.633,54	400.028,68	381.569,94	19.817,55	-1.358,81
Abri l	784.096,29	70.454,09	713.642,20	337.617,85	376.024,35	784.228,33	390.346,65	51.619,75	342.261,93	337.617,85	9.453,25	-4.809,17
Mai o	774.483,02	40.130,03	734.332,99	298.752,23	435.580,76	700.777,92	348.605,65	39.459,86	312.512,41	298.752,23	11.969,59	1.790,59
Jun ho	742.384,51	18.173,79	726.190,72	402.002,42	324.188,30	739.515,92	305.603,34	16.357,74	417.554,84	400.635,84	17.700,91	-981,71
Jul ho	753.590,69	236.319,53	517.271,16	171.681,87	345.589,29	753.131,35	489.548,84	78.459,96	185.122,55	171.681,87	14.409,23	-968,55
Ago sto	548.712,44	25.142,52	523.569,92	425.653,90	97.916,02	544.763,80	63.635,54	25.136,23	435.792,03	425.653,90	11.113,87	-975,74
Dez em bro	617.678,38	136.488,82	481.389,78	271.749,14	209.840,62	579.636,28	39.929,77	136.486,68	403.217,85	271.749,14	115.112,92	16.355,78

Comparando-se a planilha elaborada pela fiscalização e acatada pela DRJ (reproduzida à fl. 17 deste voto) com a planilha apresentada pela recorrente no recurso voluntário (acima reproduzida), nota-se que os valores foram exatamente objeto da diligência anteriormente determinada pela DRJ e cumprida pela unidade de origem, sobre a qual a recorrente, embora cientificada, não se manifestou à época. Na oportunidade, a fiscalização

ainda esclareceu que as descrições dos lançamentos na conta não permitiriam levantar o real valor da contribuição nas retenções e que para quantificar esse valor, foram desmembrados, por tributo, os valores retidos de terceiros e declarados em DCTF (fls. 536-560), bem como dos valores recolhidos relativos às retenções efetuadas pelo contribuinte.

Observa-se que, no recurso voluntário, a recorrente não se manifestou contra os fundamentos da decisão para reduzir parcialmente o auto de infração, que foram os valores calculados em função do resultado da diligência, a qual objetivou verificar exatamente os valores referentes a **estornos, compensações e retenções**, que a recorrente pretende sejam objeto de perícia, embora não tenha sido trazido nenhum elemento novo após a verificação na fase de diligência, tampouco apontados quesitos.

A demonstração, neste voto, da apuração das diferenças da COFINS do ano-calendário de 2004, a título ilustrativo, foi realizada apenas para atestar que a perícia pretendida em segunda instância de julgamento, na verdade, equivale à diligência já realizada na primeira instância.

Cabe ainda registrar que procedimento idêntico ocorreu em relação aos créditos de PIS, que, apesar de não ter havido referência específica no recurso voluntário, houve juntada da documentação respectiva, nos mesmos moldes da COFINS, pelo que estão sendo considerados impugnados.

Diante de tudo isso, não procede a alegação da recorrente de que não estão evidenciadas de forma clara e individual as eventuais pendências e os respectivos valores envolvidos, cerceando seu direito de defesa. Eventuais pagamentos e estornos não considerados pela fiscalização deveriam ter sido apontados especificamente no recurso, a partir das planilhas elaboradas na diligência, onde foram discriminados todos os valores envolvidos na revisão da infração tributária e, ademais, foi oportunizado o contraditório à época. Assim, caberia à recorrente periciar os elementos constantes das planilhas juntadas aos autos pela fiscalização, a fim de subsidiar o seu recurso, uma vez que a ela compete o ônus de comprovar o alegado em sua defesa.

Quanto ao pedido de perícia a ser realizada por profissional indicado, vale lembrar que, no âmbito administrativo, a perícia é realizada pela autoridade fiscal responsável por procedimentos fiscais e diligências, que tem competência técnica, atribuída por lei, para o exame da situação contábil e fiscal do contribuinte.

Assim, não merece provimento o recurso voluntário do contribuinte.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, considerando não impugnadas as matérias de IRPJ e CSLL.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

Processo nº 10280.720199/2007-25
Acórdão n.º **1202-00.687**

S1-C2T2
Fl. 21

CÓPIA